

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

**PARECER**

**PROJETO DE LEI N° 529, de 2007**, que “Altera a Lei n° 11.116, de 18 de maio de 2005, para incentivar a produção de biodiesel para o consumo do próprio produtor rural e de associados de cooperativas agropecuárias.”

**Autor: Deputado Luis Carlos Heinze**

**Relator: Deputado Carlito Merss**

**1. RELATÓRIO**

Com a proposição em epígrafe, pretende-se, além de excluir os produtores rurais e as associações de produtores rurais, que produzam biodiesel destinado com exclusividade, respectivamente, ao consumo próprio e ao consumo de seus associados, da sujeição às obrigações tributárias acessórias estabelecidos no art. 1º da Lei n° 11.116/05, estabelecer também a não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre o biodiesel que produzem.

O Relator na Comissão de Minas e Energia, Dep. Edmilson Valentim, apresentou Emenda Substitutiva, na qual, essencialmente, estende a Proposta original a qualquer biocombustível e estabelece expressamente ser vedada a comercialização do biocombustível pelo produtor não sujeito às obrigações acessórias do art. 1º da Lei 11.116/05.

A Comissão de Minas e Energia aprovou, por unanimidade, o Projeto nos termos do voto do Relator, com a redação dada por sua Emenda Substitutiva.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

**2. VOTO**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de

A6AFE6B426



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2007 (Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006), em seu art. 101, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas as medidas referidas.

Apesar das nobres intenções dos autores, tanto o Projeto quanto a Emenda Substitutiva apresentada, não se revelam em conformidade com os preceitos financeiros acima mencionados. Com efeito, ao tornar não sujeito à incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS o volume de biodiesel (ou de biocombustível, como quer o autor da Emenda Substitutiva) produzido pelo produtor rural individual ou associado na forma de cooperativa, mesmo que destinado exclusivamente ao uso próprio ou de seus cooperados, vedada sua comercialização, o Projeto (e igualmente a Emenda Substitutiva) acarreta evidente redução efetiva na arrecadação dessas contribuições federais, posto que até exigíveis nos termos da sistemática adotada na Lei 11.116/05. Apesar disso, nem o Projeto nem sua Emenda Substitutiva estão aparelhadas com estimativa da renúncia que acarretam, impossibilitando a apreciação de seus correspondentes impactos fiscais de curto prazo. Outrossim, não são oferecidas medidas compensatórias da redução de arrecadação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS que implicam, em descumprimento aos preceitos financeiros acima mencionados. Portanto, consideramos o Projeto e sua Emenda Substitutiva inadequados e incompatíveis orçamentária e financeiramente, ficando, assim, prejudicado o exame de seus respectivos méritos, em conformidade com o art. 10 da Norma Interna - CFT, *supra* mencionada.

A6AFE6B426

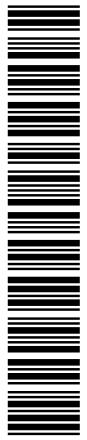
**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

**Pelo exposto, VOTO PELA INADEQUAÇÃO E  
INCOMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE  
LEI N° 529, DE 2007, BEM COMO DA EMENDA SUBSTITUTIVA APROVADA  
PELA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

# **Deputado Carlito Merss**

## **Relator**



A6AFE6B426